

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

Responsabilidade do Profissional de enfermagem em estocar, armazenar e distribuir lanches para doadores de sangue.

I – FATOS

Solicitação de parecer sobre a necessidade ou responsabilidade dos membros da equipe de enfermagem em estocar, armazenar e distribuir lanches (industrializados: biscoitos, bolos, suco de caixinha) para doadores de sangue total no pré e pós doação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Ante o acima exposto, entende-se que a Enfermagem segue legislação própria consubstanciada na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - CEPE (Resolução Cofen 564/2017). Nesse sentido, as atribuições da equipe estão distribuídas pelas diversas normativas citadas.

Assim, ao verificar os artigos 8º, 9º, 10 e 11, do Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, constata-se que o ato **estocar, armazenar e distribuir lanches** para **doadores de sangue total** no pré e pós doação, *não está prevista entre as atividades dos membros da equipe de enfermagem*, como pode se observar:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Avenida Conde da Boa Vista, nº 800, Soledade, Recife-PE
Empresarial Apolônio Alves, 9º andar

www.coren-pe.gov.br – presidencia@coren-pe.gov.br

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

(...)

- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

(...)

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

- I - Prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
- II - Identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;
- III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - Assistir ao Enfermeiro:
 - a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
 - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

(...)

- II - Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

(...)

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

(...)

Com referência aos requisitos de boas práticas a serem cumpridas pelos serviços de hemoterapia que desenvolvam atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue e componentes e serviços de saúde que realizem procedimentos transfusionais, a **RDC Anvisa nº 34/2014**, não determina **quem ou qual profissional** deverá ofertar a lanches ou similares aos doadores; em seu Capítulo II - Seleção de doadores de sangue, Seção III - Coleta de sangue total e hemocomponentes por aférese – Art. 41, traz:

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

Art. 41. Após a doação, deve ser disponibilizada forma de hidratação oral ao doador, devendo o mesmo permanecer por um período de observação no serviço de hemoterapia antes de ser liberado.

Observa-se que não há não menção de quaisquer profissionais para entrega e ou distribuição dos lanches. Inclusive a **Portaria do MS de Nº 158**, de 4 de fevereiro de 2016, no qual redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Em seu **Capítulo I** (Do sangue e seus componentes), na **Seção II** (Da Doação de Sangue), Estabelece que:

Art. 47. Será oferecida ao doador a possibilidade de hidratação oral antes da doação e os doadores que se apresentarem em jejum prolongado receberão um lanche antes da doação.

§ 1º Não será coletado sangue de candidatos que tenham feito refeição copiosa e rica em substâncias gordurosas há menos de 3 (três) horas da coleta.

§ 2º Após a doação, é obrigatória a oferta de hidratação oral adequada ao doador, objetivando a reposição de líquidos.

Neste sentido, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), por meio da **Resolução nº 511/2016**, dispõe sobre a atuação de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em hemoterapia (na coleta, armazenamento, administração, controle de qualidade e outras). Em análise em seu ANEXO - Norma Técnica Para Atuação Dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia, em seu capítulo V (Normas Gerais Para Enfermeiros E Técnicos De Enfermagem Na Captação Do Sangue), não se observa como parte das funções da equipe de enfermagem a entrega de lanches ou similares aos doadores, quando se lê:

Compete ao Enfermeiro

1. Proceder a triagem clínica, através de entrevista com o provável doador para avaliar os antecedentes clínicos e o estado de saúde atual, em ambiente que garanta a privacidade e o sigilo das informações prestadas;
2. Implementar ações visando preparar e orientar o doador/receptor e familiares quanto à Hemoterapia, seus riscos e benefícios, tanto em nível hospitalar como ambulatorial e residencial;

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

3. Solicitar assinatura do doador no termo de consentimento livre e esclarecido, no qual declara consentir em doar o seu sangue e na realização de testes laboratoriais;

4. Comunicar à equipe Multiprofissional, as intercorrências relacionadas à coleta de sangue de doadores;

5. Garantir o pronto atendimento ao doador que apresentar alguma reação adversa;

6. Notificar ao doador a causa motivante da rejeição, garantindo total sigilo das informações e quando necessário, proceder encaminhamento ao serviço de saúde de referência;

7. Manter medicamentos e equipamentos necessários para a assistência ao doador que apresente eventos adversos, assim como ambiente privativo para o seu atendimento.

8. Proceder as anotações de enfermagem.

Compete ao Técnico de Enfermagem:

1. Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas em hemoterapia;

2. Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré-estabelecido;

3. Realizar os procedimentos prescritos ou de protocolo pré-estabelecido, com utilização de técnica asséptica;

4. Promover atenciosa identificação da bolsa e dos tubos com as amostras de sangue simultaneamente;

5. Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda dos procedimentos hemoterápicos;

6. Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário/ficha do doador, de forma clara, precisa e pontual.

Em 2015 a Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados, do Ministério da Saúde, comprometida com a missão de formar políticas que promovam o acesso da população à atenção hematológica e hemoterápica de forma segura e com qualidade, lança o **Manual de Orientações para Promoção da Doação Voluntária de Sangue**, a publicação tem por objetivo atualizar os profissionais que atuam no contato com os doadores de sangue e colaborar para padronizar suas práticas nacionalmente, respeitando as diferenças regionais, além de servir como suporte técnico para o trabalho realizado no cotidiano, assim como alusão para a reflexão sobre exercício profissional.

Quanto ao tema em tela, o **Manual de Orientações para Promoção da Doação Voluntária de Sangue, não atribui ao profissional de enfermagem a estocagem, armazenagem e distribuição de lanches** para doadores de sangue,

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

apenas aponta a necessidade da entrega no setor da copa, no qual Não há atribuição legal para atuação de profissionais de enfermagem.

Copa: ambiente onde o doador recebe alimentação e hidratação antes e depois da doação de sangue. Recomenda-se que a copa tenha dois ambientes, um reservado para as cadeiras e mesas para acomodar os doadores, separado por bancada de outro ambiente, onde ficará a pessoa que faz o atendimento e os equipamentos destinados ao armazenamento dos alimentos servidos, como os refrigeradores, fresqueiras e outros materiais.

Considerando a **Resolução Cofen N° 564/2017** sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, quanto aos Direitos:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Quanto às Proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

III – CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, se entende, que os procedimentos de **estocar, armazenar e distribuir lanches para doadores de sangue no pré e pós doação**, não constituem atribuições legais da equipe de enfermagem. Ao deslocar-se profissionais de enfermagem para este procedimento, se destina horas de assistência em cuidado efetivo em prol da saúde do doador, em atividades fora de sua competência técnico científico, ético e legal.

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

Com isto, esta Câmara Técnica de Assistência em Enfermagem - CTAE do Coren-PE analisa que **NÃO É ATRIBUIÇÃO LEGAL DA EQUIPE DE ENFERMAGEM** a realização de ações, (**estocar, armazenar e distribuir lanches**). E, portanto, recomenda que:

- Seja realizado planejamento do atendimento aos doadores de sangue quanto a entrega alimentação e hidratação antes e depois da doação de sangue, por profissionais (manipuladores), com devido dimensionamento das equipes do serviço de copa ou terceirizados, para execução de boas práticas para serviços de alimentação.
- Os serviços de hemoterapia devem dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, quanto ao tema em tela. Esses documentos devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis às autoridades (conselhos, vigilância sanitária), quando requerido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 25 de maio de 2022.

Parecer elaborado por: Dr. Marcos Antonio de Oliveira Souza – coordenador, Coren-PE nº124.622-ENF; Dra. Fabyana Gomes de Andrade – membro, Coren-PE nº ; Dr. Fernando Ramos Gonçalves – membro, Coren-PE nº; Dr. Fernando Inácio De Jesus – membro, Coren-PE nº; Dr. João Victor Batista Cabral – membro, Coren-PE nº.

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

Avenida Conde da Boa Vista, nº 800, Soledade, Recife-PE
Empresarial Apolônio Alves, 9º andar

www.coren-pe.gov.br – presidencia@coren-pe.gov.br

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

COREN-PE nº124.622-ENF
Coordenador da CTAE/ Coren-PE

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 22 de Maio de 2022;

_____. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm; COFEN. Acesso em: 22 de Maio de 2022

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34, de 11 de junho de 2014. **Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.** Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/%281%29RDC_34_2014_COMP.pdf/ddd1d629-50a5-4c5b-a3e0-db9ab782f44a. Acesso em 22 maio 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. **Manual de orientações para promoção da doação voluntária de sangue / Ministério da Saúde**, Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015.152 p. : il.

_____. Gabinete do Ministro. Portaria 158, de 04 de fevereiro de 2016. **Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.** Brasília: Diário Oficial da União; 2016. Disponível em:

Parecer CTAE/COREN-PE nº 001/2022

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html.

Acesso em 22 maio 2022

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 511/2016. **Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.html. Acesso em 22 maio 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html . Acesso em: 22 de Maio de 2022.